



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.253, DE 2020

(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Dispõe sobre a análise de crédito para concessão de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida aos trabalhadores com redução de salário ou suspensão do contrato de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de análise de crédito para contratação de financiamento habitacional celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida durante a vigência do estado de calamidade pública, não serão considerados para a comprovação da renda, reduções ou suspensões auferidos pela pessoa física por conta de adesão à programas governamentais de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário, sendo considerada a renda percebida imediatamente anterior à Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICATIVA

Em razão do estado de calamidade que todos estamos vivendo, os trabalhadores que fazem jus ao auxílio emergencial, antes viviam de seus respectivos salários ou renda informal, agora estão, provisoriamente, com redução de rendimentos e utilizando-se do auxílio emergencial para completar sua renda, em decorrência da vigência da Medida Provisória nº 936/2020.

Acontece que a mudança do valor recebido é provisória, por apenas 4 meses, voltando após esse prazo com garantia de emprego pelo mesmo período. Assim, não há lógica de impedir ou negar um financiamento por 360 meses por conta de uma redução de rendimentos por um período de 4 meses, o que justifica que, para fins de financiamento imobiliário, seja considerado o rendimento integral do trabalhador, antes da redução provisória.

Desta forma, entendemos que estes trabalhadores não podem ser prejudicados na obtenção de financiamento para fins do programa Minha Casa Minha Vida durante a vigência desta pandemia e estado de calamidade pública, podendo utilizar-se da renda percebida imediatamente anterior ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
(Republicanos/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
